



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.347 – COSIT

DATA 23 de outubro de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 4901.99.00

Mercadoria: Sortido acondicionado para venda a retalho composto de um livro de matemática e um conjunto de sólidos geométricos de plástico de cores e formas variadas, apresentados conjuntamente em caixa de papel microondulado.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3b e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Em 29 de julho de 2025, foi formalizado o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 95 para solicitar esclarecimentos, nos termos dos quesitos a seguir reproduzidos com as correspondentes respostas da consulente:

a) classificação pretendida na NCM/SH 49.01 é fundamentada na RGI 3b1? Quais os critérios adotados para a classificação pretendida?

(...)

b) trata-se de um conjunto de produtos apresentados em um sortido acondicionados para venda a retalho?

(...)

c) na hipótese de ser afirmativa a resposta ao quesito anterior, esse conjunto:

c.1 – é composto, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes?

(...)

c.2 – os produtos ou artigos apresentados em conjunto destinam-se à satisfação de uma necessidade específica ou ao exercício de uma atividade determinada? Qual atividade?

(...)

c.3 – os produtos do sortido são acondicionados em conjunto de maneira a poderem ser vendidos diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias)?

(...)

c.4 – considerando que a consulta deve referir-se a apenas uma mercadoria ou produto, nos termos do art. 14 da IN RFB nº 2.057, de 2021, descreva detalhadamente cada um dos produtos que fazem parte do sortido, preenchendo o Anexo Único da precitada IN RFB (um anexo para cada um dos produtos do sortido).

3. Registre-se que, em atenção ao “quesito c.4”, a consultente apresentou, às fls. 70 a 77, um Anexo Único preenchido para a mercadoria que descreveu como (...).

4. Aqui é relevante notar que foi informado que os sólidos geométricos são constituídos inteiramente por plástico.

5. Imagens da mercadoria:

(...)

6. Por meio do Formulário de Verificação e Termo de Preparo, às fls. 59 a 61, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2057, de 2021.

7. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

8. Trata-se da classificação fiscal de um sortido acondicionado para venda a retalho composto de um livro de matemática e um conjunto de sólidos geométricos de plástico de cores e formas variadas, apresentados conjuntamente em caixa de papel microondulado.

Classificação da mercadoria:

9. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

10. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

11. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

12. No caso concreto em exame, a consulente pretende classificar o conjunto formado por um livro e por sólidos geométricos na posição 49.01 da NCM/SH, cujo texto é *livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas*.

13. Tal pretensão classificatória fundamenta-se na RGI 3b e, para tal, a consulente afirmou tratar-se de um conjunto composto de dois artigos distintos suscetíveis de serem classificados em posições diferentes e que são apresentados em conjunto para a satisfação de uma atividade determinada, qual seja, a atividade educacional ou escolar, sendo apresentados em um sortido acondicionado para venda a retalho diretamente aos utilizadores finais, sem necessidade de reacondicionamento.

14. Destarte, considerando que, por observância das normas que regem o processo de consulta sobre a classificação fiscal de mercadorias, o processo de consulta deve referir-se a somente uma mercadoria, é necessário verificar se, para o sistema harmonizado, esse conjunto de artigos configura um sortido acondicionado para venda a retalho para incidência da RGI 3b na classificação fiscal desse conjunto de mercadorias.

15. Neste ponto, registre-se que, para ser considerado um sortido acondicionado para venda a retalho e, portanto, ser classificado de acordo com a RGI 3b, há que se cumprirem os requisitos referidos nas Nesh pertinentes à RGI 3b, nos termos que a seguir transcrevem-se, *ipsis litteris*:

(...)

De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como "apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho":

- a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;
- b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;
- c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

(...)

16. Note-se que o conjunto formado por um livro e sólidos geométricos de plástico acondicionados em caixa de papel microondulado atende os requisitos previstos nas alíneas 'a' e 'c' acima transcritas, visto que é composto de dois artigos diferentes que, à primeira vista, são classificados em posições distintas da NCM/SH e está acondicionado de maneira a ser vendido diretamente aos consumidores, sem necessidade de um novo acondicionamento.

17. Quanto à exigência de que os artigos sejam apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou para o exercício de uma atividade determinada, o conjunto de artigos é formado por um livro de matemática, para o conteúdo teórico, e por sólidos geométricos, para atividades práticas que fixam a teoria. Os sólidos reproduzem

tridimensionalmente os elementos do livro, formando um conjunto interconectado que atende à necessidade específica de auxiliar no desenvolvimento do raciocínio lógico-matemático dos alunos.

18. Dessa forma, conclui-se que o conjunto de artigos em tela configura um sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos do Sistema Harmonizado, e, como tal, tem a classificação fiscal regida pela RGI 3b, a qual prescreve a classificação do mencionado sortido pela matéria ou pelo artigo que confira ao conjunto sua característica essencial.

19. Cabe então lembrar que as Nesh da RGI 3b esclarecem que o fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadoria, podendo ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, ou, ainda, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização do sortido.

20. Nesse ponto, observe-se que, para a específica necessidade de ensino e aprendizado de matemática, entre os sólidos geométricos e o livro de matemática, o mais importante é o livro. Portanto, a classificação fiscal do sortido acondicionado para venda a retalho de que aqui se trata deve ser feita pelo livro.

21. Note-se que os livros encontram-se na esfera de abrangência do Capítulo 49 da NCM/SH - *Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas*. Tal Capítulo contempla os códigos a seguir relacionados com os respectivos textos:

- 49.01 Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.
- 49.02 Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.
- 4903.00.00 Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.
- 4904.00.00 Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.
- 49.05 Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressas.
- 4906.00.00 Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono (papel químico) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.
- 4907.00 Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; notas (papéis-moeda); cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.
- 49.08 Decalcomanias de qualquer espécie.

4909.00.00 Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações.

4910.00.00 Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar.

49.11 Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias.

22. Em face dos textos acima transcritos, em conformidade com a RGI 1¹, o livro classifica-se na posição NCM/SH 49.01, que se desdobra da forma a seguir transcrita:

4901.10.00 Em folhas soltas, mesmo dobradas

4901.9 Outros:

23. Verifica-se que, diante dos textos supratranscritos, na ausência de texto específico para o produto em exame, por força da RGI 6², ele deve ser classificado na subposição de primeiro nível 4901.9, que se completa com o segundo nível da seguinte forma:

4901.91.00 Dicionários e encyclopédias, mesmo em fascículos

4901.99.00 Outros

24. Note-se que não há texto específico que contemple o livro em apreço e, sendo assim, classificação fiscal, em consonância com a RGI 6, se dá na subposição de segundo nível residual 4901.99.00 da NCM/SH, que, sendo fechada, não comporta desdobramentos no âmbito regional.

CONCLUSÃO

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 3b c/c RGI 1 (texto da posição 49.01) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 4901.9 e da posição de segundo nível 4901.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023], e alterações posteriores, o conjunto

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

de livro de matemática e sólidos geométricos constitui um sortido acondicionado para a venda a retalho e CLASSIFICA-SE no código **NCM/SH 4901.99.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de outubro de 2025.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4^a Turma